



# *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

## PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

De: Jurídico PMGN

Para: Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

Assunto: **CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO N.º 6/2018-300401**

Cuida-se da análise acerca da possibilidade de contratação direta do cantor “Mano Walter”, por meio de seu representante legal, para realização de show artístico no encerramento das programações do Aniversário de Emancipação Político-Administrativa de Garrafão do Norte, e da 1ª AGROFEST, que ocorrerá no dia 15/05/2018.

A contratação de shows artísticos difere das demais formas de contratação.

O Inciso III, do Artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93 prevê que:

*“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (... )*

*III - para contratação de **profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**”.*

Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que “artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”. (in Contratação Direta Sem Licitação, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2003, p. 615).

O Mestre Marçal Justen Filho leciona que “a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas”.

*(...) Assim, quando a necessidade municipal relacionar-se aos préstimos de um artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 287).*

Outro requisito trazido pelo diploma licitatório, que deve referendar a contratação, refere-se à **consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública**. Tal crítica tem por objetivo evitar contratações arbitrárias, baseadas em preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualidades artísticas.

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensinam que:

*“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande **extensão territorial** e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o*



# *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

## PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

---

*afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.*

Assim, no que concerne ao requisito constante do inciso III, do art.25 da Lei Federal nº 8.666/93, observa-se que a mencionada Banda Musical é consagrada pela opinião pública e pela crítica especializada, haja vista as diversas publicações na imprensa especializada e jornalística, atestando que o cantor “Mano Walter” é consagrada pela crítica. Ademais, trata-se de grupo regional e nacionalmente conhecido e respeitado dentro do repertório que executa, adequando-se, por conseguinte, às disposições legais ora citadas.

No que concerne à documentação relativa à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e trabalhista da empresa em tela, observou-se que a mesma atende aos ditames legais preconizados na lei de Licitações e Contratos, nos arts. 28 e 29, utilizando-se a CPL da faculdade conferida legalmente, conforme o disposto no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

No que concerne à justificativa do preço, registramos que foi colacionado aos autos cópia(s) Contrato(s) firmado(s), emitido em favor do representante legal do Cantor **Mano Walter**, os quais corroboram o custo alçado pela Administração para a apresentação.

Ainda, em razão do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, opinamos que a minuta do contrato em anexo atende as disposições do art. 55 do mesmo diploma legal.

**Ex positi**, opinamos pelo deferimento da contratação da empresa detentora dos direitos de apresentação do Cantor Mano Walter para o dia pretendido pela administração, ou seja, **MARLON MOTA LIMA REPRESENTAÇÕES - ME**, através do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, desde que satisfeitas às exigências.

É o parecer, s.m.j.

Garrafão do Norte, 04 de maio de 2018.

*Jacob Alves de Oliveira*  
Procurador do Município  
Portaria 030/2017